



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fls. 162

PROCESSO TCE Nº 006462/08

RESOLUÇÃO Nº 418/08

EMENTA: *Procedimentos quando da Ausência de Lei Orçamentária Anual em razão do Projeto de LOA não ter sido votado pela Câmara Municipal. Obediência ao Parágrafo único do art. 34, da Constituição Estadual.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº 006462/08, em que consta a consulta apresentada pelo Sr Airton Luís Vasconcelos Feitosa – Vereador da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca dos procedimentos a serem adotados para regularizar a ausência de orçamento para o exercício de 2008, em razão do Projeto de Lei Orçamentária não ter sido votado pela Câmara Municipal (Fls 01 a 152).

CONSIDERANDO que a Corregedora, após análise (fl. 153) deliberou pelo seu conhecimento como consulta com fundamento no art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução TCE/PI nº 1 042/2007, sugerindo a seguinte indagação 1) Quais as medidas que a Câmara Municipal deve adotar para regularizar a ausência de Lei Orçamentária Anual quando o projeto da refenda lei não for votado pela Câmara Municipal?

CONSIDERANDO que o parecer nº 21/08 da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fl. 155), representada pelo Consultor Técnico Iglesias Ribeiro, em seu parecer ressaltou em síntese que

1) A Câmara Municipal ao deparar-se com a situação descrita, deve aplicar o que dispõe o Parágrafo único do art. 34 da Constituição Estadual

Art. 34 ...

Parágrafo Único: "No caso de o Prefeito não enviar ao Legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, a Câmara adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhes as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual".



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



Fls.163

PROCESSO TCE Nº 006462/08

RESOLUÇÃO Nº 418/08

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas (fls.157), representado pela Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em seu parecer ressaltou que

01) A presente consulta não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno, mormente a falta de legitimidade do consultante, a ausência do parecer do órgão de assessoria jurídica, bem como tratar de caso concreto, contrariando o disposto no art.234, §§ 1º e 2º, da Lei 1 225/95;

02) A consulta não deverá ser conhecida. Contudo, se for admitida, no mérito seja respondido nos termos do parecer da Consultoria Técnica,

CONSIDERANDO que o Voto do Relator (fls. 158 a 160), ratificou o posicionamento da Consultoria Técnica (fl. 155).

D E C I D I U o Plenário, unânime, em Sessão Plenária Ordinária nº 09 de 06 de março de 2008 (fl. 161) responder a presente consulta nos termos do voto do Relator (fls 158 a 160) ratificando o parecer da Consultoria Técnica nº 21/08 (fl. 155).

Presentes na Sessão os Conselheiros: Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente), Sabino Paulo Alves Neto, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Walmânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior






**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



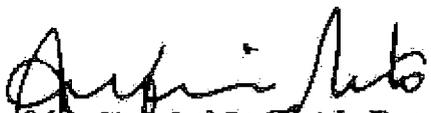
Fls. 164

PROCESSO TCE Nº 006462/08

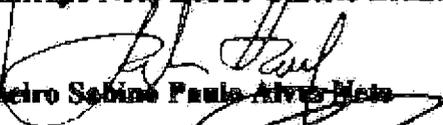
RESOLUÇÃO Nº 418/08

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2008


Cons. Anírio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente


Conselheiro Sabino Paulo Alves Neto

Relator

Fui presente, José Araújo Paubeiro Júnior

Procurador Geral junto ao TCE/PI